

A.I. Nº - 147324.0002/01-2
AUTUADO - LVM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE - AIDA HELENA VASCONCELOS VALENTE
ORIGEM - INFAS BROTAS
INTERNET 20.12.02

^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0449-01/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Comprovado que a discordância de recolhimento teve origem no Pedido de Enquadramento no SimBahia e falta de clareza no indeferimento pela Repartição Fazendária de origem, não podendo ser imputado ao contribuinte por tal equívoco. Infração insubstancial. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/03/01, cobra o imposto no valor de R\$6.017,82, acrescido da multa de 60%, pelo recolhimento a menos do ICMS decorrente de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no RAICMS (janeiro a dezembro de 2000).

O autuado, através de advogado legalmente habilitado, requereu a nulidade da ação fiscal, afirmando que em outubro de 1998, com efeitos a partir de janeiro de 1999, a empresa autuada optou pelo enquadramento no SIMBAHIA, tendo em vista correspondência enviada pela SEFAZ. Esta opção foi realizada via telefone. Por este motivo não possuía comprovante do fato. No documento, enviado pela SEFAZ, esta informou que, com base na DME do ano anterior, o autuado poderia ser enquadrado no regime supra citado, como microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 42). Todavia, como havia realizado sua opção por telefone, em julho de 2000 enviou correspondência à INFAS BROTAS solicitando, mais uma vez e por escrito, a sua inclusão no SIMBAHIA, pois, como colocado pela própria SEFAZ, preenchia todos os requisitos para o multicitado enquadramento. Portanto, tendo efetuado a sua opção em outubro de 1999, a única maneira de recolher o ICMS seria como vinha recolhendo, isto é, na exata forma determinada pela lei, o que tornava a ação fiscal totalmente nula (fls. 34 a 42)

A autuante informou que a empresa constava enquadrada, no Cadastro de Contribuintes, na situação de “normal” e, como tal, escriturava seus livros fiscais e calculava o imposto devido, sendo que, ao efetuar o pagamento, este era feito não pelo valor apurado e declarado no RAICMS, mas sim, segundo cálculo da empresa como se fosse de pequeno porte. Assim, o débito objeto de cobrança referia-se à diferença entre o valor escriturado e o recolhido. Ressaltou que o contribuinte tinha conhecimento da sua não inclusão no SIMBAHIA, não tomando qualquer providência para sanar os motivos que levaram ao não enquadramento por parte da SEFAZ.

Diante do exposto, manteve o lançamento (fl. 44).

Dante das alegações defensivas, esta 1º JJF baixou os autos em diligencia à Infaz Brotas para que fosse apensado, ao mesmo, cópia do processo que originou o não enquadramento do contribuinte, bem como, a decisão dando ciência ao contribuinte do fato (fl. 49).

A Coordenação Administrativa da Infaz Bonôco informou que, em pesquisa junto ao dossier do autuado, não encontrou o processo nº 131478/00. Porém, no SICRED, constava no seu histórico, que o contribuinte alterou sua condição de “normal” para micro empresa comercial varejista em 31/12/98, conforme hard copy que anexou (fl. 56).

VOTO

A ação fiscal cobra diferença do ICMS decorrente de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no RAICMS (janeiro a dezembro de 2000).

O autuado impugnou a ação fiscal, solicitando sua nulidade tendo em vista que desde outubro de 1998, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1999, havia requerido seu enquadramento do regime Simplificado de Apuração do Imposto – SIMBAHIA e assim recolhia o ICMS.

A autuante ratificou o procedimento fiscal, afirmando que o contribuinte tinha conhecimento da sua não inclusão no SIMBAHIA, não tomando qualquer providência para sanar os motivos que o levaram ao não enquadramento por parte da SEFAZ. Inclusive e desta forma, escriturava seus livros fiscais.

Para dirimir as dúvidas existentes, os autos foram baixados em diligência para que o Setor Competente da Inspetoria da circunscrição fiscal do contribuinte fosse ouvido.

Dos fatos narrados e dos documentos acostados ao PAF, passo a decidir a lide. Como prova das suas alegações, o impugnante trouxe aos autos duas correspondências. Na primeira (fl. 42) a Secretaria da Fazenda informava ao autuado que, com base nas informações prestadas através das DME do ano anterior, identificou que o autuado encontrava-se na faixa de enquadramento de microempresa, com recolhimento mensal do imposto no valor de R\$100,00, ou empresa de pequeno porte, com imposto a pagar de 2% a 4% sobre sua receita bruta. Que aquela opção poderia ser feita através do teleatendimento do Simbahia ou através do endereço eletrônico da SEFAZ. Observava, ainda, que, as empresas enquadradas na condição de microempresa comercial varejista ou microempresa industrial que não optassem pelo novo sistema passariam, automaticamente, para a condição de contribuinte normal.

Dante desta comunicação, resta provado que o sujeito passivo era microempresa até o ano de 1998 e não como informou a Coordenação Administrativa da Infaz Bonôco, ou seja, que em 31/12/98 passou para aquela condição. Ressalto, inclusive, que é esta a informação dada pelo Sistema de Informações do Contribuinte, e não o SICRED, pois a consulta do histórico da empresa (fl. 52) aponta que naquele dia houve alteração na sua condição de enquadramento, (situação anterior: 81 – Micro com. varejista) embora não informe qual a que o mesmo foi enquadrado.

Por outro lado, foi a própria Secretaria da Fazenda quem deu ao contribuinte a opção de se cadastrar no Simbahia por telefone. Assim, devo considerar a informação prestada pelo impugnante como verdadeira. Também é necessário observar que, mesmo optando pelo enquadramento no Simbahia, a Secretaria da Fazenda, diante de cada situação apresentada,

poderia, e pode, não aceitar aquela opção do contribuinte. No caso presente, o sujeito passivo na época da lavratura do Auto de Infração encontrava-se na condição de contribuinte normal no Cadastro de Contribuintes desta SEFAZ, só havendo modificação a partir de 01/08/02 (fl. 54). O motivo do seu desenquadramento da condição de microempresa comercial varejista para contribuinte normal, nos autos não ficou provado, mesmo sendo solicitado por esta JJF que a Inspetoria informasse e comprovasse.

O segundo documento trazido pela defesa foi uma correspondência do autuado, datada de 17/07/00, informando sabedor de que não constava nos arquivos da SEFAZ como inscrito no Simbahia, pois foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais como se fora contribuinte normal. Nesta situação, solicitava sua inclusão naquele regime, a partir de janeiro de 1999, visto que, não possuindo nenhum impedimento para tal, já havia feito a opção por telefone/internet, que não gerava recibo. Esta correspondência foi entregue a Repartição Fiscal em 17/07/00, recebendo o nº 131.478 (fl. 41). A Coordenação Administrativa da Inspetoria Fazendária informou a esta Junta de Julgamento Fiscal desconhecer o processo nº 131.478.

Pelo exposto, entendo que o erro foi causado pela Repartição Fazendária, ao não dar prosseguimento a solicitação do impugnante, através do processo nº 131.478. Foi a própria Repartição Fiscal que disse ser desconhecedora do citado processo, em cuja cópia, aos autos apensada, consta carimbo da mesma, não podendo o contribuinte ser penalizado por erro que não cometeu e o meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Por fim, observo que ao contribuinte não é negado o direito de escriturar qualquer livro fiscal, caso não seja obrigado a fazê-lo, se enquadrado no SIMBAHIA. Assim, o argumento da autuante de que aqueles existiam e eram escriturados não é prova para lavratura do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **147324.0002/01-2**, lavrado contra **LVM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR